



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA/CE

R:H: 27/12/2019  
AS: 09H 40MIN

Francisco Jean Barreto de Oliveira  
Presidente da CPL  
CPF 024.649.643-60

## RECURSO ADMINISTRATIVO

ONCORRÊNCIA Nº 2019110701-SEIN-PM JAGUARETAMA

**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Luzia Sabino, nº 107, bairro Tejubana, Mombaça/CE, CEP: 63.610-000, neste ato representada por sócio administrador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente...

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

...em face da decisão que a **INABILITOU** na presente licitação, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.**

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:  
I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou **inabilitação** do licitante;

---

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: [sertaoconstrutora8@gmail.com](mailto:sertaoconstrutora8@gmail.com)



Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicada em diário oficial no dia 19.12.2019 (quinta-feira), iniciou-se no dia seguinte (20.12.2019) o prazo para a interposição do respectivo recurso, **encerrando-se no dia 27.12.2019 o prazo para apresentação de recurso.**

Considerando que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

## **2. DOS FATOS.**

O município de Jaguarétama publicou o edital da Tomada de Preços nº 2019110701, cujo objeto é a *“execução de PAVIMENTAÇÃO E REVESTIMENTO ASFÁLTICO TRECHO JAGUARETAMA - POLO BEZERRA DE MENEZES, COM EXTENSÃO DE 11,10KM, NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE, conforme projeto básico, parte integrante deste processo”*.

Apresentada a documentação e após análise dos documentos de habilitação, fora a empresa SERTÃO declarada inabilitada conforme nos seguintes termos:

“07 – SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ 21.181.254/0001-23 foi inabilitada por apresentar documentos exigidos nos itens 5.2.3.1.1 e 5.2.3.2.2 com incompatibilidade e inconsistências no tocante ao acervo técnico apresentado conforme laudo técnico emitido pela (sic) setor de engenharia da prefeitura municipal de Jaguarétama.”

A referida decisão faz referência ao laudo técnico emitido pelo setor de engenharia da prefeitura de Jaguarétama que assim aduz:

“Quanto a SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, a empresa apresentou os itens solicitados, no entanto após diligência/consulta realizada junto ao portal de licitações/tribunal de contas do estado do Ceará, assim como no site do TCE (<https://licitacoestcece.qovbr/index.php/licitacao/detalhes/proc/t24937/licit/9633c4o>) constatamos inconsistências e incompatibilidades no tocante ao acervo técnico apresentado de número 199637/2019, visto que a ART de execução de número CE20180353402, nos itens atividades técnicas e no campo de observação faz-se menção exclusivamente a PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO, não contemplando ao que se pede no certame em andamento que é ACERVO EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. Ocorre que nos foi apresentado uma Certidão de Acervo Técnico com a planilha de execução contendo a descrição de itens divergentes com a planilha da Licitação de número 2018.05.0202/2018 da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro.”

“Faz-se oportuno destacar que na planilha do orçamento constante do ATESTADO DE CONCLUSÃO DE SERVIÇOS apresentada, em anexo, no tocante ao item 3. RUA INACIO XANDOCA, constatasse nítida incompatibilidade na descrição dos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.5.1, em comparação/confrontação com a

---

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: [sertaoconstrutora8@gmail.com](mailto:sertaoconstrutora8@gmail.com)

②



descrição da planilha do projeto básico licitado, nos subitens equivalentes observasse que não estão contemplados qualquer descrição referente a pavimentação com revestimento em asfalto e sim em PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO.

Portanto, o presente recurso tem como objetivo demonstrar o equívoco da decisão que inabilitou a recorrente notadamente porque os atestados apresentados guardam similaridade com em características e quantitativo do objeto licitado.

### **3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA SERTÃO, DO ATENDIMENTO AOS ITENS 5.2.3.1.1 E 5.2.3.2.2.**

Os itens 5.2.3.1.1 e 5.2.3.2.2 do edital exige que as empresas licitantes apresentem Atestado para comprovar a sua **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** nos seguintes termos:

5.2.3.1.1 - Documentos que comprovem que possui, em seu quadro de funcionários, Responsável Técnico de nível superior pelos serviços constantes na proposta, devidamente registrado no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, por execução de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, reunindo as características relacionadas a seguir:

5.2.3.2.2. No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, que reúna(m) as características relacionadas a seguir:

A Lei de Licitações, em seu Art. 30, estabelece a forma pela qual as licitantes devem comprovar a sua qualificação técnica para a execução do futuro contrato a ser firmado com a Administração. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

---

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: [sertaoconstrutora8@gmail.com](mailto:sertaoconstrutora8@gmail.com)



características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Diligentemente a empresa SERTÃO, ora recorrente, apresentou atestado de capacidade técnica que demonstra inequivocamente ser ela apta/capacitada tecnicamente para executar o objeto do contrato a ser firmado, INCLUSIVE COM ACERVO EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

Não obstante o aduzido pelo laudo técnico da prefeitura no tocante ao Acervo Técnico nº 199637/2019, ART nº CE20180353402, observa-se que a Comissão não levou em consideração outro dos atestados constantes no acervo técnico da recorrente, como é o caso do Acervo Técnico nº 166364/2018, ART nº CE20180369096, consoante destacado a seguir:

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

166364/2018

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **EDSON FERREIRA MARTINS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo designada(s):

Profissional: **EDSON FERREIRA MARTINS**  
Registro: **331306** RNP: **1701862174**  
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **CE20180369096** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **26/07/2018**  
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **CO-RESPONSÁVEL**  
Empresa contratada: **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME**

Contratante: **MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO** CPF/CNPJ: **07.736.057/0001-31**  
Endereço do contratante: **PRAÇA MARIA AIRES** Nº: **3/N**  
Complemento: **Bairro: CENTRO**  
Cidade: **PIQUET CARNEIRO** UF: **CE** CEP: **63605000**  
Contrato: **20170753** Celebrado em: **20/05/2017**  
Valor do contrato: **R\$ 132.615,05** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**  
Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**  
Endereço da obra/serviço: **PRAÇA MARIA AIRES** Nº: **3/N**  
Complemento: **Bairro: CENTRO**  
Cidade: **PIQUET CARNEIRO** UF: **CE** CEP: **63605000**  
Data de início: **20/05/2017** Situação: **atividade em andamento**  
Finalidade: **Infraestrutura**  
Proprietário: **MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO** CPF/CNPJ: **07.736.057/0001-31**

Atividade Técnica: **17 - EXECUÇÃO RESOLUÇÃO 1025 - OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL - PAVIMENTAÇÃO -> #1474 - ASFÁLTICA 15 - EXECUÇÃO 325,00 METRO CUBICO; 17 - EXECUÇÃO RESOLUÇÃO 1025 - OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL - PAVIMENTAÇÃO -> #1476 - EM PEDRA 15 - EXECUÇÃO 2800,00 METRO QUADRADO; 17 - EXECUÇÃO RESOLUÇÃO 1025 - OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL - INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL - PAVIMENTAÇÃO -> #1476 - EM PARALELEPÍPEDOS 15 - EXECUÇÃO 420,00 METRO QUADRADO;**

Observações

Manutenção e Recuperação da Malha Viária, em paralelepípedo e Asfalto no município de Piquet Carneiro/CE

Informações Complementares

Também não levou em consideração a Comissão o Acervo Técnico do profissional responsável técnico nº 2785/2013 e Certidão nº 073/2011 que a acompanha, demonstrando inequívoca execução de serviços de pavimentação asfáltica.

Não há, pois, qualquer fundamento jurídico ou lógico que sustente a inabilitação da recorrente, razão pela qual é forçosa a reforma da decisão atacada.

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 - INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 - Bairro: Tejubana - Mombaça - CE

E-mail: [sertaoconstrutora8@gmail.com](mailto:sertaoconstrutora8@gmail.com)



Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez que seguindo as próprias regras legais e editalícias, é possível concluir pela comprovação da capacidade técnica da recorrente. Seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja:

**LEI Nº 8.666/93:**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, não há que se exigir identidade do objeto nos atestados, mas tão somente similaridade. Assim ensina Marçal Justen Filho:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, seguir se autoriza exigência de objeto idêntico." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do TCU:

A jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados. (Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas (...)"

---

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: [sertaoconstrutora8@gmail.com](mailto:sertaoconstrutora8@gmail.com)



Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, **desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.**

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. **Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto...** (Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Demonstrado está que a decisão de inabilitar a empresa SERTÃO foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento aos itens 5.2.3.1.1 e 5.2.3.2.2 do edital.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa SERTÃO no certame licitatório.

Caso assim não decida V. Sa., requer que seja o recurso e suas contrarrazões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Mombaça/CE, 27 de dezembro de 2019.

*T/P Edilson Davison de Lima*  
\_\_\_\_\_  
SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME  
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA  
SÓCIO ADMINISTRADOR

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: [sertaoconstrutora@gmail.com](mailto:sertaoconstrutora@gmail.com)

②